

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 034/2025

Pregão Presencial nº 08/2025

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida em São Paulo/SP.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 14.133/2021.

O artigo 164 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação qualquer pessoa, sendo o prazo para a apresentação da impugnação é de até 03(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo designada a data para a realização do certame para o próximo dia 31/03/2025 (segunda-feira), às 09h30, o prazo para impugnação do edital no dia 26/03/2025 (quarta-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 21/03/2025, ou seja, dentro do prazo.

Portanto, a impugnação é **TEMPESTIVA**.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que “as mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com a

aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), conforme previsto no Subitem 8.4.1 do Edital”.

No entanto, tal entendimento da impugnante está incorreto, razão pela qual, a improcedência da impugnação apresentada é medida que se impõe.

DO MÉRITO

Inicialmente tem-se a esclarecer que a taxa de administração negativa é uma prática comum no mercado e pode favorecer a competitividade do certame em benefício do interesse público.

À despeito da Lei Federal nº. 14.442/2022, no inciso I, do art. 3º proibir o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação exigir qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **tal regra é imposta exclusivamente sobre o auxílio alimentação previsto na CLT e sobre os programas de alimentação do trabalhador, disciplinados pela Lei Federal nº. 6.321/1976.**

No caso do objeto do certame realizado pelo Município de Tocos do Moji, que se refere ao fornecimento de cartões de Auxílio Alimentação para os servidores públicos do Município, o regime jurídico dos servidores é o Estatutário. Além do que, a Municipalidade não é cadastrado no programa do PAT.

Portanto, referida regra da Lei nº 14.442/2022 não se aplica ao Município.

O **Tribunal de Contas de Minas Gerais** já se debruçou sobre este tema e apresentou este entendimento. Vejamos o entendimento adotado na Denúncia nº. 1121133, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Sessão da Primeira Câmara, do dia 13/12/2022:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA



DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular**, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Já no julgamento da Denúncia nº. 1120086, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por meio da qual a 2ª Câmara deste Tribunal se posicionou pela inaplicabilidade da referida norma, deferindo a medida cautelar pleiteada naquela ocasião, tendo em vista a vedação irregular à oferta de taxa negativa:

Tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União. Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a publicação da MP 1.108/2022, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. [...] Sendo assim, num primeiro momento, considerando **a atual jurisprudência do TCU e deste**



**CAIO DIEGO
PEREIRA NOGUEIRA**
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tribunal de Contas, os quais, conforme mencionado acima, posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, entendo que assiste razão à denunciante.

DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento da impugnação apresentada, em face da sua tempestividade, e no mérito, seu indeferimento, pelas razões supra citadas.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

Tocos do Moji, 27 de março de 2025

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

Assessor Jurídico

OAB/MG 88.411